DF CARF MF Fl. 142





Processo nº 16327.909445/2012-56

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-005.144 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de setembro de 2021

Recorrente SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SÓBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 12/03/2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A interessada logrou comprovar, com a apresentação de documentos, o erro de preenchimento da DCTF e dessa forma deve ser aceita a DCTF retificadora e reconhecido o direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.139, de 13 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16327.909440/2012-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que não homologou a compensação apresentado pela contribuinte, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico, porque a partir das características do DARF, discriminado na DCOMP, o(s) pagamento(s) localizados foram integralmente alocados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando pagamento indevido ou a maior de IRRF e que o valor correto do valor devido foi informado em DCTF retificadora,

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não teria apresentado documentos para comprovação do erro que levou a retificação da DCTF.

Cientificada do acórdão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alega, em síntese, que o crédito tributário pleiteado decorre de erro no cálculo do IRRF devido sobre remessa ao exterior de prêmio de resseguro cedido para resseguradoras domiciliadas no exterior.

Requer ao final o provimento do recurso, e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para analisar os procedimento adotados pela Recorrente para apuração do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O crédito pleiteado pela Recorrente para compensação dos débitos declarados na DCOMP é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0473) do PA 12/03/2012 no valor de R\$ 184.375,51.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF.

A Recorrente <u>retificou a DCTF em 03/01/2013</u> (e-fl.6-7) onde informa débito de R\$ 4.551,29, menor que o DARF recolhido de R\$ 184.375,51, que resulta no pagamento a maior pleiteado.

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA | | ÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS |
|--|--------------------------|---|
| F. S | D C T F MENSAL - 2.4 | |
| CNPJ: 72.145.931/0001-99 | MAR/2012 | Página 5 |
| CÓDIGO DA RECEITA: 0473-01 | PERÍODO DE APU | JRAÇÃO: 12° Dia / Março / 2012 |
| Relação de DARF vinculados ao PA: 12/03/2012 Data de Vencimento: 12/03/201 | CNPJ: 72.145.931/0001-99 | Código da Receita: 0473 N° de Referência: |
| Valor do Principal: Valor da Multa: | | 184.375,51 |
| Valor dos Juros: | | 0.00 |

Contudo, a DCTF retificadora foi encaminhada após a <u>emissão do Despacho Decisório</u> (emitido em 05/12/2012).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Recorrente não apresentou documentos comprobatórios para justificar o erro no preenchimento do valor a maior de IRRF na DCTF original.

O reconhecimento de direito creditório em compensação de tributos com base em DCTF retificada após emissão de Despacho Decisório, que altere para menor o débito confessado, só é admissível se o interessado comprovar o erro em que se fundamenta, nos termos do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No recuso voluntário a Recorrente alegou que em março de 2012 celebrou contratos de câmbio para remeter prêmios de resseguros cedidos para as resseguradoras domiciliadas no exterior SRZ–Swiss Reinsurance Company I, Catlin RE e Partner RE, e os valores pagos a cada uma delas foram os seguintes .

- (i) SRZ Swiss Reinsurance Company R\$ 5.780.257,03;
- (ii) Catlin Re R\$ 1.123.757,45; e
- (iii) Partner Re R\$ 227.564,62.

Com fundamento no art. 26 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o art. 685 do RIR/99 a alíquota aplicável sobre os rendimentos encaminhados à PJ domiciliada no exterior é de 2% (8% x 25%):

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (g.n)

Decreto n° 3.000/99 (RIR/99):

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

I- à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;
- II à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XIhttp://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3000.htm art691xi do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.
- § 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).
- § 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.
- § 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

No recurso voluntário a Recorrente juntou documentos para comprovar o pagamento do resseguro aos seguintes beneficiários:

1- SRZ – Swiss Reinsurance Company:

1.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 94:

OBS: Peço considerar para pagamento o valor de BRL = 2.856.711,97, devido ao saldo negativo de (194.340,60) da Swiss America Corporation.

| Contrato | Ramo | Prémio Cedido Raobre | Premio Cedido | Comissão - S | inistro a Recuperar | Resseguro Liquido |
|--|------|----------------------|---------------|--------------|---------------------|-------------------|
| Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 01 | 1 | 4.781.119,82 | 95.622,40 | 1.290.902.22 | 710.422,33 | 2.660.367,04 |
| Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 02 | 2 | 43,362,84 | 867,26 | 8.238,93 | | 34.062,57 |
| Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64 | 3 | 304.505,51 | 6.090,11 | 79.171,58 | 78.319,92 | 140.923,90 |
| Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64 | 64 | 626,777,59 | 12.535,55 | 182.962,08/ | 251.882,72 | 199,397,24 |
| Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 04 | 4 | 23.973.30 | 479,47 | 7.192,02 | | 16.301,81 |
| Contrato Automático Rural 2010/2011 Ramo 03 e 64 | 3 | 53.10 | 1,06 | 13,27 | 96.058,20 | - 96.019,43 |
| Contrato Automático Rural 2010/2011 Rámo 03 e 64 | 64 | 464,87 | 9,30 | 116,22 | 98.501,93 | - 98.321,17 |
| TOTAL | | 5.780.257,03 | 115.605,14 | 1.548.596,32 | 1.235.185,10 | 2.856.711,97 |

1.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à <u>Swiss Reinsurance</u> <u>Company, discriminando o valor bruto (R\$ 5.780.257,03) e o respectivo IRRF (R\$ 115.605,14) às e-fls. 100-103:</u>

| | | .00 | Contrato de Campio | | |
|---|---|---|--|--|--|
| Tipo de Contrato Venda | Evento Contratação | Número do Contrato, de Câmbio 0 <mark>00103506707</mark> | Data 1 <mark>2/03/2012</mark> | | |
| Outras especificaç | ões | | | | |
| DESPESAS: RS.54,58 REC. NO EXT.: SWISS JBSWUS33XXX - ABA: BRUTO RS.5.780.257,0 R.CONF.MEDIDA PRO PREMIOS DE RESSEG | 8194 - I.R. INC.: RS 462.4 DEBITO DIA 12/03/2012 REINSURANCE COMPA 026007993 - ACCOUNT: 3/J.R 25% RS.115.605,14/ V.1.858-10 DE 26/10/1999 URO CEDIDOS AO EXT.E REM.DEV.5/TRANSF.AO | Y - SUICA - SIVINC 0 - ATR: UBS AG: STAMFORE | D BRANCH - SWIFT: IC.NA FONTE SOBRE ENTREGUE, EMP.OU | | |

1.3 - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 115.605,14 em 12/03/2012 (e-fl. 99):



2 - Catlin RE:

2.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 87:

Solicito pagamento de resseguro à Catlin para o dia 15/03/2011, conforme relatório anexo.

Ramo <mark>Promin Reobre Prantic Sinistrola Rebuperar Duppesat Sinistrola Rebuperar Unida Recuperar</mark> Contrato Automático Rurai 2010/2011
Contrato Automático Rurai 2010/2011 - 20,575,59 99,61 24,91 21.107.56 21.058,83 910.689,57 18.213.79 245,886,46 135.318.52 506,736,35 4.534.45 arno 01 ontrato Automático Rural 2011/2012 mo-02 2 ntrato Autómático Rural 2011/2012 mo-03 e 64 3 8,259,67 165,19 1.569,27 6.488.25 36,96 65.251,15 1.305,02 30.198,03 rático Ruraj 2011/2012 134.308.92 2.686,18 34,920,61 53,974,87 42.727.26 5.137,15 102,74 1.541,14 3.493.27 1.123.757,45 22,475,15 300.910,49 247,767,69 547.998,73 4.605.39

2.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à Catlin Underwriting Inc USA, discriminando o valor bruto (R\$ 1.123.757,45) e o respectivo IRRF (R\$ 22.475,15) às e-fls. 106-109:

| Contrato de Cam | | | | |
|--|--|---|--|--|
| Tipo de Contrato Venda | Evento Contratação | Número do Contrato de Câmbio 000103506870 | Data 1 <mark>2/03/2012</mark> | |
| Outras especificação | čes. | The resource and source source and a source | | |
| 14.12.07 E DECR 7412 YRIBUTO POR CONTA AG.: 33804 C/C : 4103 REC. NO EXT.: CATLIN SWIFT: BOFAUSSIN C IR.CONF.MEDIDA PRO PREMIOS DE RESSEG ENTREGUE, EMPREG/ BENEF.S/QUALO. DED | DE 30,12,2010 - I.R.: 25,0 DO REC-01 DESPESAS: UNDERWRITING, INC - I REDIT: CATLIN UNDERW V.1.858-10 DE 26/10/1999 URO CEDIDOS AO EXTE ADO OU REMETIDO O V JOAO DE DESP DESP PA | O BANCO CENTRAL DO BRASIL IOF DE ACORDO 10% - TAXA: 1, 8194 I.R. INC. RS 89.900,59 - J.R. R 1 RS 54,58 - DEBITO DIA 12/03/2012 U.S.A S/V.INC.O - ATRAVES: BANK OF AMERICA- MRITING, INC. ACCOLUNT: 4426554181 9 ART. 26: A BASE DE CALCULO DO IMP. RENDA IN IRIOR E DE 8%(OITO POR CENTO) DO VALOR PAG (ALOR DA REM DEVERA SER TRANSF. AO EXT. A I CONTA DO IMP. 304,12/1R 25 %RS.22.475,15/ LIQ.RS.547.998,73 - RE | EC.: RS 22.475,15 - ABA: 026009593 - C.NA FONTE SOBRE O, CREDITADO, FAVOR DO | |

2.3 - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 22.475,15 em 12/03/2012 (e-fl. 99):



3 – Partner RE

3.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 87

Solicito pagamento de resseguro à Partner no dia 15/03/2012, conforme relatório anexo:

OP nº 0051035 = BRL 38.637,82

SOLICIO Marchideo Rural 2010/2011 Remo 03 e 04 3 12,85 0.25 3.16 22.677,00 22.8187,00 Controlo Automidico Rural 2010/2011 Remo 03 e 04 3 12,85 0.25 3.16 22.677,00 22.8187,00 Controlo Automidico Rural 2010/2011 Remo 03 e 04 3 72.60126 1.483,03 18.850,34 18.647,64 23.449,80 Controlo Automidico Rural 2010/2012 Remo 03 e 04 3 72.60126 1.483,03 18.850,34 18.647,60 33.553,28 Controlo Automidico Rural 2011/2012 Remo 03 e 04 3 72.60126 1.483,03 18.850,34 18.647,60 33.553,28 Controlo Automidico Rural 2011/2012 Remo 03 e 04 4 148 232,11 2.884,64 8 38.800,96 8 58.972,07 47.474,74 2.800,00 3.800,00 8 25.800,00 8

3.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à Partner Reinsurance Eurpope Limited, discriminando o valor bruto (R\$ 227.584,62) e o respectivo IRRF (R\$ 4.551,29) às e-fls. 112-115:

| | | Co | Contrato de Câmbio | | |
|--|---|--|--------------------|--|--|
| Tipo de Contrato Venda | Evento Contratação | Número do Contrato de Câmbio 000103506872 | Data 12/03/2012 | | |
| Outras especificação | Ses | Andrews Carrier Control of the Contr | | | |
| DESPESAS: RS,54,58 - AG.: 33804 C/C : 4103 REC.NO EXT.: PARTNE | 8194 - I.R. INC.: RS 18:20 DEBITO DIA 12/03/2012 R REINSURANCE EURO SWIFT: CRESCHZZBOA | 05,17 - I.R. REC.: RS 4,551,29 TRIBUTO POR CONTA OPE LIMITED - SUICA - SAYINC.0 ATRAVES: CREDIT - CLEARING: 4835 - ACCOUNT: 08355991225 - | | | |

3.3 - - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 184.375,51 em 12/03/2012 (e-fl. 111):



Constata-se que a Recorrente recolheu indevidamente o montante de R\$ 184.375,51, eis que o valor que deveria ser recolhido era de R\$ 4.551,29 (2% do valor bruto de R\$ 227.564,62). O DARF foi preenchido e recolhido com o valor correspondente ao "abatimento" e não ao IRRF.

O montante remetido ao exterior foi de US\$ 21.236,57 que correspondeu a R\$ 38.637,62, conforme detalhamento do contrato de câmbio (e-fls. 112-115):



O montante remetido à Partner RE, de acordo com os dados da transferência foi de R\$ 21.236,67, o que indica que foi a Recorrente quem suportou o pagamento indevido de R\$ 179.824,22 (diferença entre o recolhimento de R\$ 184.375,51 e o IRRF devido de R\$ 4.551,29):

```
2012MAR14 16:16:30
MT 5103
Single Customer Credit Transfer
Page 00001
Func Spoors
Basic Header
Application Header
F 01 BBDEBRSPASPO 0000 000000
Application Header
F 01 BBDEBRSPASPO 0000 000000
Application Header
F 01 BBDEBRSPASPO 0000 000000
Func Spoors
WELLS FARGO BANK, N.A.
**NEW YORK, NY
WELLS FARGO BANK, N.A.
**NEW YORK, NY
FUNC COLD 113:
BANK PORT INTERNATIONAL BRANCH)
Servi (CWB YORK INTERNATIONAL BRANCH)
Sender's Ref.
F 02 Func Port 113:
BANK PORT INTERNATIONAL BRANCH)
Sender's Ref.
F 03 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 04 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 05 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 06 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 07 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 08 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 18 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 18 Func Port International Branch
Sender's Coru.
F 18 Func Port International Branch
Sender's Coru.
F 18 Func Port International Branch
Sender's Coru.
F 20 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 18 Func Port International Branch
Sender's Ref.
F 20 Func Port International Branch
F 20 Func
```

A Recorrente logrou comprovar, portanto, o erro de preenchimento da DCTF e o recolhimento indevido/maior de IRRF no montante de R\$ 179.824,22, bem como que o ônus do pagamento indevido foi suportado pela mesma e não pelo beneficiário do pagamento, de modo que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator